



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13502.000117/2001-73
Recurso n.º : 126.941 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EX: DE 1996
Recorrente : DRJ EM SALVADOR – BA.
Interessado : NITROCARBONO S/A.
Sessão de : 21 de setembro de 2001
Acórdão nº : 101-93.622

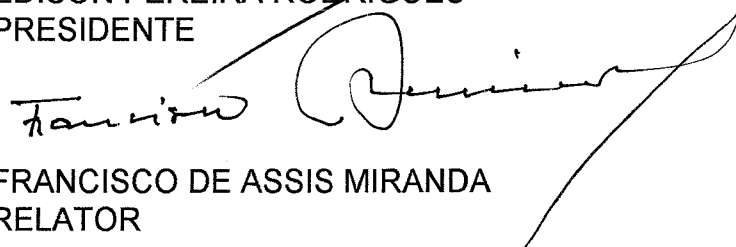
IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO-ERRO DE FATO – Uma vez comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, por parte da Contribuinte, erro este que motivou o lançamento efetuado, e não havendo saldo de lucro inflacionário a realizar, não pode prosperar a exação fiscal, conforme decidiu acertadamente a decisão recorrida.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR – BA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

22 OUT 2001

Processo n.º :13602.000117/2001-73
Acórdão n.º :101-93.622

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, LINA MARIA VIEIRA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by several loops and a final upward stroke.

Recurso nr. 126.941
Recorrente: DRJ EM SALVADOR - BA.

RELATÓRIO

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em Salvador – BA., recorre a este Conselho de sua Decisão nr. 345, de 16.03.01, que exonerou crédito tributário superior ao vigente limite de alçada, ao apreciar impugnação tempestivamente interposta por NITROCARBONO S/A., pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos.

A irregularidade que ocasionou o lançamento fiscal julgado improcedente em 1ª instância, consistiu na realização de lucro inflacionário acumulado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório, no exercício de 1996, ano-calendário de 1995, conforme demonstrativo de valores⁵apurados à fl. 03.

Ao julgar improcedente o lançamento, após rejeitar o pedido de realização de diligência feita pela autuada, o julgador monocrático fundamentou-se em que:

“Pelo Demonstrativo do Lucro Inflacionário (Sapli), às fls. 08/13, o lançamento realmente decorreu o saldo do lucro inflacionário originado da diferença de correção monetária IPC/BTNF informada na Declaração de Rendimentos do exercício de 1992 (DIRPJ/1992).

Acontece que, com efeito, a documentação trazida ao processo pela Impugnante comprova o equívoco por ela cometido quando inseriu na DIRPJ/1992, no item 56 do Anexo A, Quadro 4 (Salda da Conta de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF), o valor de Cr\$ 45.516.365.313,00, o qual, na verdade, como demonstrado à fl. 43, refere-se à correção monetária complementar apenas das contas do patrimônio líquido da empresa.



Os lançamentos efetuados no Livro Diário (fls. 37/40) comprovam que a empresa, no ano de 1990, apresentou saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF, no montante de Cr\$ 2.244.845.792,00, já corrigido para 31.12.1992. Esse saldo, controlado na Parte B do Lalur (fls. 41/42), foi utilizado como exclusão na apuração do lucro real, a partir do ano-calendário de 1993, como se observa dos extratos do sistema de consulta de declarações às fls. 46/53, Anexo 2, Quadro 4, linha 31, para o exercício de 1994, e linha 32, para o exercício de 1995.

Logo, comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, por parte da Contribuinte, erro este que motivou o lançamento efetuado, e não havendo saldo de lucro inflacionário a realizar, não pode prosperar a exação fiscal em lide.”

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele tomo conhecimento, uma vez que o imposto e multa exonerados excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida não merece reparos, na medida em que julgou improcedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/04 lavrado em 12.12.2000, eis que a documentação carreada aos autos pela Impugnante comprova o equívoco por ela cometido, quando inseriu na DIRPJ/1992, no item 56 do Anexo A, Quadro 4 (saldo da conta de Correção Monetária – Diferença IPC/BTNF), o valor de Cr\$ 45.516.365.313,00, o qual, na verdade, refere-se a correção monetária complementar apenas das contas do patrimônio líquido, como restou demonstrado às fls. 43.

Por outro lado os lançamentos efetuados no Livro Diário, atestam que a interessada, no ano de 1990, apresentou saldo devedor da correção monetária, IPC/BTNF; sendo que esse saldo controlado na parte “B” do LALUR, foi utilizado como exclusão na apuração do Lucro Real, a partir do ano-calendário de 1993, como verificado no sistema de consulta de declarações às fls. 46/53.

Assim comprovado restou o erro de fato praticado no preenchimento da declaração de rendimentos.

fm

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso oficial.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2001

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela :Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em

22 OUT 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 14/11/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL